



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Pregão Eletrônico nº: 001/2024

Assunto: Registro de preços para prestação de serviços de locação e montagem de estruturas de palco, tendas, iluminação, sonorização, banheiro químico, gerador, mesas, cadeiras, seguranças e todos os afins necessários para à realização de diversos eventos e solenidades realizadas pela Prefeitura Municipal de Alexânia-GO, e suas respectivas secretarias, pelo período de 12 meses

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, tempestivamente apresentada pela empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.958.127/0001-58, interposta com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alegou em síntese que:

“[...]”

Mormente ressalta-se que, em relação às empresas que prestam serviços de segurança privada, armada ou desarmada, observa-se que a interpretação da legislação que rege a matéria deve estar devidamente enquadrada nos termos aplicação da Lei Federal 7.102/83, mesmo após sua regulamentação, e ainda pela implementação da Portaria 3.233/2012-DG/DPF e suas alterações.

A fim de subsidiar a decisão de impugnação, deve ser considerado prudente a realização de diligências junto ao Departamento de Polícia Federal e verificar que toda e qualquer atividade de segurança privada somente poderá ser exercida por empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal, devendo possuir o Alvará de Funcionamento e que a referida atividade é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria nº 3.233/12-DG/DPF.

A orientação destaca ainda que o ordenamento jurídico atual não obriga que a atuação do profissional seja armada, não sendo esta a questão a determinar a atividade de vigilante. Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

segurança privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19, II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83.

[...]

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente para que o Pregoeiro e sua equipe de apoio reveja a forma de apresentação prevista no Edital especialmente nos aspectos anteriormente expostos, seja adiada a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, e que seja refeito o Edital, com a inserção a exigência de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal, e com a correção ora empreendida, seja realizada nova publicação do Edital retificado, com a designação de nova data para abertura do mencionado Pregão.

[...]"

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, com a inclusão de exigência de Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada cinge-se à solicitação de inclusão de exigência de Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Tais pontos não se referem ao procedimento licitatório em si, mas sim a exigência documental feita pelo órgão demandante. Desse modo, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“[...]

Além disso foi solicitado no item 12 do edital comprovações que a empresa esteja apta para atuar no seu ramo de atividade junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, cabendo a esses órgãos autorizar ou não que as empresas possam atuar nos determinados ramos de atividade.

Ademais possui diversos julgados onde a exigência da Lei 7.102/83 de autorização da Polícia Federal não se aplica as empresas de segurança privada desarmada e sim a aquelas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, conforme descrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

“A 6ª Turma do TRF da Primeira Região rejeitou a apelação interposta pela União contra a sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança a um condomínio para que não houvesse necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para a manutenção em seus quadros funcionais de guardas que prestam serviços de vigilância desarmados. Em seus argumentos, a União alega que os serviços desempenhados pelos empregados do condomínio caracterizam-se como segurança privada, devendo, portanto, serem submetidos à atuação do Ministério da Justiça para a emissão da competente autorização de prestação de serviço público. O relator, desembargador federal Kassio Marques, entendeu que a sentença não merece reforma por se encontrar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1, segundo a qual: "o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator (a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010). Destacou o magistrado que não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigilância privada desarmada e que as normas contidas na referida lei aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância. Nesses termos, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, negou provimento ao recurso. A decisão foi unânime. Processo nº: 2009.33.00.0.12668-2/BA.”

Portanto considerando as análises acima e priorizando a livre concorrência de mercado, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação feito pela empresa Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.”

No caso dos autos, argumenta-se que seria necessário a exigência de Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal para prestação de serviço de segurança para eventos.

A Lei nº 7.102/83 (norma que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências) dispõe em seu artigo 10, §4º o seguinte:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)”

Nesse sentido, em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.172.692 - SP (2010/0000458-7), de Relatoria do Ministro Humberto Martins, o Superior Tribunal de Justiça acordou o seguinte:

ADMINISTRATIVO – EMPRESA DE VIGILÂNCIA – ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 – SÚMULA 83/STJ.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Agravo regimental improvido.

Utilizando-se do julgado do STJ, compreende-se que vigilância comercial sem a utilização de arma de fogo, situação que se enquadra na contratação pretendida neste edital, não se enquadra no disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83.

Conclui-se então que nesse caso não é obrigatória a exigência da documentação técnica requerida pelo Impugnante, razão pela qual esta Administração Pública, visando garantir a busca da proposta mais vantajosa e maior competitividade, decide pela não alteração das exigências editalícia e manutenção dos documentos de habilitação e opina pelo indeferimento do presente pedido de impugnação.

IV – DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

16.958.127/0001-58, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção das exigências editalícias relativas aos documentos de habilitação.

Fica mantida a data designada para abertura da sessão.

Alexânia/GO, 02 de julho de 2024.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira